



C0055991A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.912, DE 2015 (Do Sr. Fernando Monteiro )

Proíbe a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de réplicas de armas de fogo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6019/2013.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam vedadas, em todo o território nacional, a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de réplicas de armas de fogo de qualquer natureza.

§1º A proibição de que trata este artigo não inclui os brinquedos lançadores de água ou espuma, os quais não possam ser confundidos com armas de fogo em razão de suas cores chamativas, não utilizadas para a fabricação de armas de fogo, tais como amarelo, vermelho, azul, verde, laranja, roxo, ou combinação de várias cores que caracterizam objetos voltados ao Universo Infantil.

§2º A proibição de que trata este artigo não inclui armas de pressão, em especial as armas de ar comprimido, airsoft e paintball, assim definidas em regulamentação expedida pelo Exército brasileiro.

Art.2º Os fabricantes dos brinquedos lançadores de água ou espuma devem fixar na embalagem dos seus produtos, em letra destacada, a informação de que tais brinquedos são de caráter unicamente recreativo e que não apresentam quaisquer riscos à segurança pública.

Art. 3º As infrações ao art. 1º ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas:

I - advertência por escrito;

II - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo não implicam isenção de sanções de natureza civil, penal ou outras decorrentes de normas específicas.

Art. 4º Os possuidores e os proprietários de réplicas de armas de fogo podem entregá-las em postos de coleta destinados a este fim, mediante a emissão de certificado que comprove a entrega.

Art. 5º Esta Lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei propõe a proibição de réplicas de armas de fogo, ou seja, dos produtos que imitam de maneira perfeita armas de verdade.

Por outro lado, esta proposta faz uma ressalva quanto aos brinquedos lançadores de água ou espuma que não possam ser confundidos com armas de fogo e armas de pressão em especial as de ar comprimido, airsoft e paintbal.

A proibição não deve se estender ao objetos destinados exclusivamente à recreação infantil. Entende-se que, proibir as crianças de brincar com lançadores de água ou projeteis de espuma é uma medida incoerente. Uma vez que, os utensílios ressalvados não apresentam qualquer semelhança com uma arma de verdade.

Proibir este tipo de brinquedo seria como proibir os estilingues, brinquedos baseados no arco e flecha, atiradeiras, jogos de dardos e outros produtos que permitem a recreação saudável, que estimula as crianças e adolescentes a brincar longe da televisão e do vídeo game, colaborando para a extirpação do sedentarismo e promovendo o retorno da verdadeira infância a esta Geração.

Somos todos parceiros no combate a violência, mas não podemos deixar que o medo nos leve a atitudes tão radicais e incoerentes, que tipifiquem como crime aquilo que explicitamente se constitui como brincadeira.

Diante o exposto, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei, com intuito de proibir a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de réplicas de armas de fogo.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2015

**Deputado FERNANDO MONTEIRO**

Vice-Líder do Partido Progressista

**FIM DO DOCUMENTO**